



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18108.000033/2007-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-001.102 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 29/08/2007

DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR AO INSS TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DO INTERESSE DO MESMO.

A empresa é obrigada a prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. O não atendimento à regular intimação fiscal configura infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 18108.000033/2007-00
Acórdão n.º **2803-001.102**

S2-TE03
Fl. 100

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Wilson Antônio de Souza Correa..

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório fiscal, que trancrevo.

A empresa deixou de apresentar a DIRPJ/DIPJ e comprovante de entrega para o exercício de 1998 a 2006, conforme solicitado nos TIADs - Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, datados de 06/07/07 a 24/07/07, constituindo infração ao Art. 32, Inc. III, da Lei. 3.212/91 e alterações posteriores.

A Decisão-Notificação – fls 44 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Trata -se de crédito apurado conforme relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, anexo as fls. 151/158. Refere -se às contribuições devidas pelo contribuinte a Seguridade Social incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT), as destinadas a terceiros conveniados (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), bem como aquelas a que estão obrigados os segurados empregados e cuja arrecadação é de responsabilidade da empresa, mediante desconto das respectivas remunerações. O lançamento também inclui diferenças de acréscimos legais — DAL. As rubricas, alíquotas e valores apurados considerados neste lançamento encontram-se relacionados no Discriminativo Analítico de Débito — DAD (as fls. 04/52).
- Inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição ao SAT.
- Requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Trata-se de auto de infração lavrado em razão da não apresentação de DIRPJ/DIPJ e comprovante de entrega, requeridos através de dos termos acostados às fls 12 a 16.

O recurso apresentado não questiona nenhum dos fundamentos da decisão-notificação lavrada, limitando-se a discorrer acerca de eventuais lançamentos lavrados através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e SAT, matéria estranha a ora debatida, atraindo assim a aplicabilidade dos art. 17 e 42 parágrafo único, do decreto 70.235/72.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

...

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Não havendo ponto controverso a ser dirimido, temos pela manutenção da decisão de primeiro grau, pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Processo nº 18108.000033/2007-00
Acórdão n.º **2803-001.102**

S2-TE03
Fl. 103

Oséas Coimbra - Relator.